



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063654-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são impetrantes NATALIA HELENA CAMPOS LEDO e JONATAS DOS SANTOS WAMBAK e Paciente SAMUEL CESAR MARTIMIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063654-53.2025.8.26.0000

Impetrantes: Dra. Natalia Helena Campos Ledo e Dr. Jonatas dos Santos Wambak (Advogados).

Paciente: SAMUEL CESAR MARTIMIANO

Decisão: Juíza de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de Ribeirão Preto 42ª CJ.

VOTO Nº 33.802.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO
PREVENTIVA.**

Pretendida a liberdade provisória.
Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando, como possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. **Constrangimento ilegal não caracterizado.**

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/07), com pedido liminar, proposta pela Dra. Natalia Helena Campos Ledo e Dr. Jonatas dos Santos Wambak (Advogados), em benefício de **SAMUEL CESAR MARTIMIANO**.

Consta que o paciente foi preso em flagrante delito por prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 28.02.2025 pela Juíza de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de Ribeirão Preto, apontada, aqui, como “autoridade coatora”.

Os impetrantes, então, mencionam caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão cautelar, referindo que o paciente é tecnicamente primário e tem residência fixa. Afirmam que

o paciente não oferece qualquer risco às investigações e que possui vínculo empregatício junto a empresa “*responsável pelo imóvel em que foi encontrado os produtos ilícitos*” (fls. 03).

Pretendem a concessão da liminar para conceder liberdade provisória ao paciente, ainda que sejam impostas medidas cautelares. No mérito, postulam a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar **indeferida** (fls. 88/93).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.95/97).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.103/106).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão impugnada: “Vistos. Ciente da manifestação de ambas as partes. Formalmente em ordem o auto de prisão em flagrante delito, consoante o disposto nos artigos 302, inciso I, e 304, ambos do Código de Processo Penal. Analisando os fatos descritos no auto de prisão em flagrante, não há como se cogitar, por ora, em liberdade provisória, prisão domiciliar ou imposição de medidas cautelares. A incriminação do autuado se deu quando **policiais da delegacia especializada** componentes da Laser 75, realizaram diligências na cidade de Ribeirão Preto **visando dar cabo a Ordem de Serviço 021/2025 expedida no escopo de se apurar a veracidade de denúncia** que dava conta de que **havia um depósito** nas proximidades da Rodovia Anhanguera onde estariam sendo descarregados e **armazenados produtos de cargas roubadas**. Assim, em diligências, vislumbraram um depósito situado na Rua Santa Rosa, 877 - Vila Brasil em Ribeirão Preto-SP onde foram recepcionados pelo indiciado SAMUEL CÉSAR MARTIMIANO, o qual se apresentou como funcionário da empresa denominada “Moralles Indústria, e Comércio e Serviços de Alimentos Ltda”, **franqueando o acesso** a equipe que durante a incursão logrou localizar diversas caixas de carnes bovinas, suínas e frango congelados da marca Friboi, bem como alho, maionese e batata congelada palito, o qual **indagado a respeito da procedência e**

solicitado a documentação da mercadoria nada soube esclarecer, razão pela qual os policiais, através das etiquetas contidas nas caixas identificaram a empresa vítima e assim mantiveram contato com o representante da JBS S/A Friboi, Sr. Marcos Jorge Siqueira -RG 30004132-SSP-SP, o qual revelou que tais produtos se tratavam de parte da carga que fora roubada por volta das 04:30 desta madrugada, na Rodovia SP 253 no município de LUIZ ANTONIO-SP, fato comunicado através do Boletim de Ocorrência DC6824-2/2025 lavrado pela Del. Pol. Mococa, contudo o indiciado alegou que desconhecia a procedência ilícita dos produtos. A materialidade, além de outros elementos, está representada pelo auto de exibição e apreensão compõe pags. 18/19. Os indícios de autoria se revelam pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante delito e depoimentos colhidos.

Ademais, ressalto que a periculosidade que se relaciona ao risco à ordem pública e risco a instrução, por conta da existência de feito anterior pelo qual já denunciado pelo mesmíssimo delito, além de se tratar daquele que restou suspenso pelo art. 366, do CPP, em evidência segura que a prisão preventiva é necessária nesse estágio (vide certidões de antecedentes pags. 41/42). Em suma, tem-se caracterizada a necessidade da prisão cautelar para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, superados os requisitos próprios para concessão da liberdade provisória, daí porque inviável deferi-la. A propósito, veja se: "No conceito da

ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão." (Supremo Tribunal Federal, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033). Posto isso, em vista da necessidade da manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de SAMUEL CÉSAR MARTIMIANO, qualificado nos autos, em preventiva e assim o faço nos termos do artigo 310, inciso II, do mesmo códex. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, CUJA VALIDADE É DE: 26/02/2033. ENCAMINHE-SE AO PRESÍDIO ONDE SE ENCONTRA(M) RECOLHIDO(S) O(A)(S) INDICIADO(A)(S) A FIM DE CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. Oficie-se à 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto-SP, informando a respeito da prisão e retomada daquele feito que se encontra suspenso pelo artigo 366, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, considerando que o autuado nada declarou a respeito de ter sido agredido pelos policiais militares na ocasião da prisão em flagrante, cumpre nada determinar em relação a apuração de eventual abuso cometido pelos agentes militares. Poderá servir também a presente decisão, em cópia, como OFÍCIO para as comunicações necessárias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ofício do Distribuidor. Não havendo óbice na utilização de sistema de audiência por videoconferência e sua gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações

entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme arquivo a ser anexado. Decisão publicada e dela saindo os presentes cientes e intimados. O presente termo segue assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Nada mais.” (fls. 58/60 dos autos de origem - destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão sintetizados no relatório da autoridade policial (fls.70/72 dos autos de origem), em prejuízo das demais peças encartadas nos autos de origem, tudo, no pertinente, satisfatoriamente indicado nas decisões acima transcritas.

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima

transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.105/109 dos autos de origem), **SAMUEL**, após aquisição, concorreu para ocultar em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, diversas embalagens de produtos alimentícios, pertencentes à empresa JBS S/A., que devia saber serem produtos de crime. Segundo apurado, no mesmo dia, às 4h30, no Km 30 da Rodovia SP 253 (“Rodovia Deputado Cunha Bueno”), próximo à entrada do Município de Luiz Antônio, Douglas Felipe de Lima Costa, que conduzia o caminhão VW/11.180 DRC 4X2, placas EJK6I71, foi “fechado” por outro veículo. Em seguida, pessoa que estava no passageiro de tal veículo apontou uma arma de fogo em sua direção e o mandou encostar. Duas pessoas desceram e, ambos armados, abriram a porta do motorista e obrigaram-no a descer. Subtraíram o aparelho celular de Douglas, que possuía rastreador, colocaram um capuz sobre sua cabeça, foi colocado no banco de trás do veículo e foi deixado pelos ladravazes na rotatória que vai para o Município de Tambaú/SP. Mais tarde, às 17h30, após recebimento da **informação** sobre o crime de roubo majorado ora narrado e de que em **um depósito nas proximidades da Rodovia Anhanguera estavam sendo**

descarregados e armazenados produtos de cargas roubadas, policiais civis depararam-se com o estabelecimento situado no local dos fatos e foram recepcionados pelo ora **paciente**, o qual autorizou sua entrada no imóvel. Ato contínuo, os aludidos agentes identificaram, através de etiquetas, **caixas contendo as mercadorias roubadas do caminhão** (pertencentes à empresa JBS S/A Friboi), o que foi confirmado pelo representante legal da empresa, Marcos Jorge Siqueira, quando contatado.

Não bastassem os fatos narrados, verificou-se, conforme decisão acima, que o **paciente**, ainda que tecnicamente primário, responde a outro processo também pelo crime de receptação (fls.41: Processo nº 1500139-68.2022.8.26.0530 – fato ocorrido em 13.01.2022 e suspensão, nos termos do artigo 366 do CPP, em 30.06.2022).

Por não ter sido encontrado para citação neste último feito, o processo foi suspenso com base no artigo 366, do Código de Processo Penal, sendo que, ao que parece, pretendia se furtar à aplicação da lei penal,

restando necessária, pelo menos numa análise inicial e superficial, dada a gravidade concreta dos fatos, como acima já expostos (guardando carga, relevante, roubada poucas horas antes), indicando periculosidade acima do normal, a manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, bem como aplicação da lei penal.

Nesse ponto, as **circunstâncias da prisão** indicam a aparente prática de crimes patrimoniais (artigo 180, §§1º e 2º, do CP – denúncia às fls.108), figuras cuja pena máxima em abstrato supera quatro anos de reclusão (artigo 313, I do CPP). É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** do paciente, haja vista os indícios de **periculosidade do agente**, inclusive pela própria natureza dos ilícitos, que fomentam crimes anteriores, não somente de furto, mas principalmente de roubos que, não raras vezes, constituem latrocínio, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, **à garantia da ordem pública**, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Cumpre reiterar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade do acusado que vieram à tona com a investigação policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal.

Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a valoração de provas e condutas, o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, após desenvolvimento da instrução, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*. Assim, as

teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser **mantida**.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR